

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3982 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Institui novo Regime Adicional de Serviço (RAS) para profissionais da Guarda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído Regime Adicional de Serviço (RAS) no âmbito da Guarda do Município de Niterói, para que os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Niterói, em sistemas de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§1º. A adesão dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Niterói ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§2º. As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de verba de caráter indenizatório, que é uma compensação financeira oferecida aos profissionais da Guarda Municipal, que optam por realizar turnos adicionais de trabalho.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, com vistas a atender a preservação da segurança e da ordem pública, em especial, para reforçar o contingente de servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Niterói, prioritariamente, nas ruas e logradouros públicos municipais.

Art. 3º. A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Municipal, em especial a gratificação por RET - Regime Especial de Trabalho - criado pela Lei Municipal nº 2.933/2012. São requisitos para adesão:

I – estar lotado e em efetivo exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública;

II - estar avaliado, no mínimo, no status de bom comportamento, de acordo com o previsto na Lei nº 2.838 de 30 de maio de 2011;

III - prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 4º. Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS), a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal de Niterói que se enquadrar em qualquer das situações abaixo:

I – ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - quando for condenado à demissão em razão de PAD;

III - enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;

IV - pedir exoneração do cargo efetivo;

V - entrar no gozo de Licença, enquanto durar a respectiva licença:

a) para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

b) para tratamento de interesse particular;

c) gestante ou aleitamento.

VI - passar a ostentar comportamento inferior a "BOM", de acordo com a legislação vigente;

VII - for punido por transgressão disciplinar grave ou gravíssima, conforme prevê a Lei 2.838/08.

§ 1º. Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos I e VII, o profissional da Guarda Municipal só poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 30 (trinta) dias, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

§ 2º. Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não impactarão na exclusão ou suspensão do profissional da Guarda Municipal Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA.

Art. 5º. A participação e ingresso do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Guarda Municipal.

§ 1º. O emprego do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA consistirá na realização de turnos adicionais de serviço com duração de no mínimo 06 (seis) e de no máximo 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

§ 2º. O servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA não poderá realizar mais do que 12 (doze) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

§ 3º. O Guarda Municipal deverá ter um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de repouso antes de retornar ao serviço na escala ordinariamente prevista na Secretaria Municipal de Ordem Pública, ressalvadas as convocações excepcionais promovidas pelo Secretário, segundo a necessidade de manutenção da segurança e ordem pública no Município.

Art. 6º. A verba indenizatória será proporcional à quantidade de horas trabalhadas no Regime Adicional de Serviço, correspondendo a:

I – turno de 6 horas:

a) o valor de R\$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

II – turno de 8 horas:

a) o valor de R\$ 222,06 (duzentos e vinte e dois reais e seis centavos).

III – turno de 12 horas:

a) o valor de R\$ 333,09 (trezentos e trinta e três reais e nove centavos).

Parágrafo único. O reajuste dos valores será realizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, facultada a utilização dos mesmos índices praticados pelo Estado do Rio de Janeiro no Programa de Regime Adicional de Serviço.

Art. 7º. A compensação financeira não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como, de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos, tampouco para descontos de natureza tributária, previdenciária ou securitária.

§1º. A exclusão ou suspensão do Guarda Municipal do Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA NITERÓI MAIS SEGURA implicará a imediata e automática cessação do pagamento da verba indenizatória.

§ 2º. O pagamento da compensação financeira só será devido com o efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada ficta, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º. O pagamento que trata esse dispositivo legal, não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

Art. 8º. Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Secretário Municipal de Ordem Pública será o responsável pela sua estrita observância.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 10. A verba indenizatória, instituída na presente Lei, poderá ser regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias, em especial a Lei nº 3.028, de 12 de abril de 2.013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 10 DE MARÇO DE 2025.

RODRIGO NEVES- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 041/2025- AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 05/2025

DECRETO Nº 214/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, DO ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS TRANSVERSAIS DE DIREITOS E CUIDADOS (EPTC), VINCULADO AO GABINETE DO PREFEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que o Brasil tem enfrentado desafios significativos na garantia de direitos básicos e na promoção de políticas de cuidado;

CONSIDERANDO que a pandemia de COVID-19 evidenciou e agravou desigualdades sociais, destacando a urgência de políticas públicas integradas que atendam às necessidades da população mais vulnerável, assim como mecanismos para a promoção da suficiência econômica dos indivíduos;

CONSIDERANDO que uma agenda progressista visa a promover a justiça social, a equidade e a inclusão, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso a direitos fundamentais e aos cuidados necessários para uma vida digna e cidadania plena;